

<b>Parecer N.º</b>	DSAJAL 244/18
<b>Data</b>	10 de setembro de 2018
<b>Autor</b>	Ricardo da Veiga Ferrão

<b>Temáticas abordadas</b>	Procedimento regulamentar Assembleia municipal Competência regulamentar dos órgãos municipais Alterações a projetos de regulamento
----------------------------	---

Solicita o Presidente da Assembleia Municipal da ....., por ofício ref. ...., de .... de ..... de 2018, a emissão de parecer sobre a seguinte questão:

Na sessão ordinária desta Assembleia Municipal, ocorrida em 27 de fevereiro de 2018, foram suscitadas algumas dúvidas em relação aos procedimentos adotados, os quais passamos a relatar, com a finalidade de obtermos de V. Ex.<sup>a</sup> um parecer em conformidade:

1 - Na referida Assembleia o ponto 6 da Ordem do Dia propunha a criação do Conselho Municipal Sénior e a aprovação do respetivo Regulamento.

2 - No início da discussão desse ponto, os membros do Partido Social Democrata, apresentaram uma proposta escrita de alteração à redação do art.º 5.º desse mesmo Regulamento, tendo os membros da Coligação Democrática Unitária, apresentado posteriormente uma proposta verbal, também com uma alteração ao mesmo articulado.

3 - Entendeu a Mesa da Assembleia Municipal que a proposta do Partido Social Democrata não poderia ser aceite e votada em consciência, por não estar conforme com o art.º 53.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e o n.º 2 do art.º 15.º do Regimento desta Assembleia.

4 - Sempre que por reconhecida urgência for necessário incluir na Ordem do Dia um extra-agenda a Mesa da Assembleia procede do seguinte modo:

4.1 - Informa os líderes em reunião de líderes do extra-agenda, entregando-lhes a documentação referente à proposta.

4.2 - A entrega desta documentação respeita sempre o n.º 2 do art.º 53.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que refere o tempo mínimo de dois dias úteis antes da data da Assembleia.

5 - No início da Ordem do Dia, o Presidente informa que o extra-agenda só será aceite se for aprovado por, pelo menos, dois terços do número legal dos seus membros, passando de imediato à votação.

6 - A Ordem do Dia inicia-se respeitando a Ordem antes agendada, sendo o extra-agenda discutido e votado, quando for discutido o ponto ao qual o mesmo se refere, no caso concreto era o ponto 6.

7 - Quando chegámos ao ponto 6 da Ordem do Dia, o Partido Social Democrata entregou uma proposta conforme referido no ponto 2, a qual em nosso entender não respeitava:

- o art.º 53.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

- o n.º 2 do art.º 15.º do Regimento desta Assembleia;

- o art.º 19.º do Regimento da Assembleia Municipal que refere:

- o Período da Ordem do Dia inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes na Ordem do Dia;
- no início da Ordem do Dia, o Presidente da Assembleia Municipal dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.
- a discussão e votação de propostas não constantes da Ordem do Dia das sessões ordinárias, depende de deliberação reconhecendo a urgência da decisão sobre o assunto, tornada por, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros.

8 - Por não ter havido acordo, foi deliberado retirar o ponto «Criação do Conselho Municipal Sénior e do respetivo Regulamento» da Ordem de Trabalhos e submeter a proposta de alteração ao articulado do Regulamento a uma reunião da Comissão Permanente e posterior encaminhamento à Câmara.

Este foi o procedimento correio?

A - Hipoteticamente, sempre que sejam propostas e aprovadas alterações pela Assembleia Municipal aos documentos agendados peia Câmara Municipal, deverá o processo baixar de novo ao órgão executivo para aprovação?

B - Ou considerar-se-á que a versão final do documento aprovado é a versão da Câmara Municipal nela se incluindo as alterações aprovadas pela Assembleia Municipal?

Os itens A e B, ocorrem-nos porque o Regimento das Assembleia Municipal refere em «Competências da Assembleia Municipal – art.º 2.º, n.º 4:

- Não podem ser alteradas na Assembleia Municipal as propostas apresentadas pela Câmara Municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 2, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas peia assembleia municipal.

## APRECIANDO

### 1. DO PEDIDO

A questão ora em causa, que assenta numa específica situação – a de saber se uma proposta de alteração a norma(s) de um projecto de regulamento municipal levado à apreciação da assembleia municipal para efeitos de aprovação, deve ser considerada ou não como um novo ponto da ordem do dia dessa sessão do órgão e, como tal, sujeito a deliberação do mesmo para

poder ser ou não admitido e discutido como seu novo ponto – é, contudo, colocada de forma alargada, aludindo a todos os casos em que se verifiquem pedidos de alteração (do conteúdo) de documentos apresentados pala câmara municipal à deliberação da assembleia.

Contudo, porque a resposta à questão levantada no quadro da situação colocada é susceptível de uma específica resposta – resposta essa que, sem outra análise de pormenores, não se afigura generalizável, sem mais, a diferentes situações ainda que aparentemente equivalentes ou paralelas - apenas nos debruçaremos em saber se pode uma assembleia municipal, no decurso de um procedimento de aprovação de regulamento municipal, e na sua fase aprobatória nessa assembleia, introduzir (ainda) alterações ao texto do projecto de regulamento aprovado pelo órgão executivo e que lhe é submetido para deliberação final de aprovação, e em caso de resposta afirmativa qual o procedimento a observar.

## ANÁLISE

### 2. O PROCEDIMENTO REGULAMENTAR MUNICIPAL: ASPECTOS DA QUESTÃO EM SEDE DA INTERVENÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

**2.1.** Disse-se em nosso recente parecer (Parecer DSAJAL 157/18, de 29 de Maio de 2018), a respeito do procedimento regulamentar autárquico:

#### 2. O PODER DAS ASSEMBLEIAS MUNICIPAIS NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR MUNICIPAL

A resposta [...] põe-nos perante o problema de saber como se desenvolve o poder regulamentar nas autarquias locais, ou, por diferentes palavras, como se desenrola o procedimento regulamentar municipal, que órgãos nele intervêm e com que “profundidade”.

**2.1.** A questão suscita-se em razão de, na lei, se encontrarem expressamente repartidos por dois órgãos municipais poderes atinentes ao procedimento regulamentar municipal. Assim se à câmara municipal cabe (o poder de) *elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos*<sup>i</sup>, já à assembleia municipal cabe *aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município*<sup>ii</sup>. O que significa, tudo visto, que o poder regulamentar municipal se encontra legalmente

repartido por dois órgãos que nele intervêm, separada e distintamente, em diferentes, mas sucessivos, momentos: a câmara municipal nas fases que se podem designar de *preparatória* e *integrativa de eficácia* e a assembleia municipal na fase dita *constitutiva*<sup>iii</sup>.

Por seu lado, nas aludidas fases podem-se ainda considerar *subfases*, correspondentes, grosso modo, aos sucessivos momentos característicos em que, nelas, se desdobra a marcha do procedimento regulamentar<sup>iv</sup>.

**2.2.** Neste quadro de divisão competencial, e em termos de *marcha do procedimento regulamentar municipal*, caberá à câmara municipal o poder de *iniciativa regulamentar*, ou seja, o poder de desencadear o (seja, de dar início ao) procedimento regulamentar, exercitado e exteriorizado por meio de deliberação municipal tomada em reunião camarária.

Por outro lado, caberá igualmente à câmara municipal a direcção e condução do procedimento regulamentar até ao momento em que seja por si aprovado, por nova deliberação tomada em reunião camarária, o texto final do projecto de regulamento a submeter à apreciação e aprovação da assembleia municipal.

**2.3.** Porém, antes desta aprovação, o texto do regulamento - que se pode considerar, nesta fase, como um *anteprojecto de regulamento* - carece de ser submetido a *audiência de interessados*<sup>v</sup> ou a *consulta pública*, neste último caso apenas e exclusivamente nas situações previstas na lei<sup>vi</sup>.

**2.4.** Só após esta (sub-)fase e tomando em consideração as contribuições carreadas em sede de audiência dos interessados que se tenham constituído como tal (ou seja, que se tenham inscrito para esse efeito<sup>vii</sup>) ou no âmbito da consulta pública, quando a ele haja lugar, é redigida a versão final do texto regulamentar que há-de servir como projecto de regulamento a ser aprovado em reunião de câmara para ser submetido à apreciação e votação pela assembleia municipal.

**2.5.** Chegados a este ponto, a discussão coloca-se então em saber se a assembleia municipal apenas terá um poder *ratificatório* sobre o projecto do regulamento, aprovando-o tal como ele é proposto ou rejeitando-o (não o aprovando) em globo, sem lhe caber, em qualquer dos casos, alterar as opções (de fundo) e/ou as soluções contidas no projecto de regulamento ou, sequer, introduzir-lhe meras alterações correctivas (ao texto) de carácter meramente formal, ou se, pelo contrário, a assembleia municipal, na fase constitutiva do regulamento, ou seja durante a sua apreciação para aprovação, pode “introduzir-se” no seu âmago e modificá-lo e/ou

alterá-lo formal e substancialmente, indo (muito) para além de se limitar a apreciar favorável (aprovando) ou desfavoravelmente (não aprovando/reprovando) o texto proposto (e, portanto, todos os caminhos e soluções nele consagrados).

Esta questão ganha candência não só pelo facto de se considerar o órgão câmara municipal como o titular do procedimento regulamentar<sup>viii</sup>, e portanto conformador do objecto e conteúdo do regulamento, mas também porque o RJAL, quando aborda a intervenção da assembleia municipal apenas diz que lhe cabe *aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município*<sup>ix</sup>, sem aludir a qualquer outro poder que não seja o de aprovar ou não aprovar/rejeitar o regulamento.

**2.5.1.** Porém, na senda da anterior legislação sobre a matéria<sup>x</sup>, o RJAL consagra o princípio da alterabilidade das propostas camarárias submetidas à assembleia municipal, salvo quanto aos casos contados expressamente ressalvados<sup>xi</sup>. E, de entre esses casos, não se incluem as posturas nem os regulamentos externos.

Parece assim, portanto, que os (o texto dos) projectos de regulamento submetidos pela câmara municipal à apreciação da assembleia municipal para aprovação, podem sofrer alterações introduzidas por esta, quer de natureza meramente correctiva ou retificativa e com carácter meramente formal, quer de natureza material ou substancial, influenciando no (modificando, introduzindo ou retirando) conteúdo e soluções do projecto de regulamento.

**2.6.** Contudo, se isto parece ser assim de princípio<sup>xii</sup>, certo é também que tal carece de ser lido à luz de um conjunto de restrições e condicionantes, sob pena de, a não ser assim, se subverter a atribuição e repartição legal de competências entre órgãos municipais no âmbito do procedimento regulamentar.

Na verdade, se à assembleia municipal assiste o poder de modificação do texto (e, como tal, da substância) do projecto de regulamento, esse poder de alteração não pode ser de extensão tal que desvirtue por completo o texto apresentado, subvertendo a intenção e orientação regulatória que a câmara municipal haja entendido adoptar.

Na verdade, a assembleia municipal não pode aproveitar o facto de lhe ter sido apresentado um projecto de regulamento para, em sede da sua apreciação, acabar por elaborar e aprovar um texto (de sua verdadeira autoria) que se mostre como sendo um outro e diferente regulamento, que em (quase) nada se revê no projecto apresentado. E isto, desde logo, porque à assembleia municipal não cabe o poder de iniciativa regulamentar, ou seja, em circunstância alguma, no quadro da actual lei,

poderia elaborar e aprovar um regulamento de sua única e exclusiva iniciativa e autoria, com o seu conteúdo exclusivamente definido por si – como o seria se se aceitasse a possibilidade de uma radical modificação pela assembleia municipal de um texto regulamentar (e das soluções nele contidas) proposto pela câmara municipal, aparecendo, afinal, como um regulamento concebido *ex novo* pelo órgão deliberativo.

**2.6.1.** Assim está desde logo arredado um tal poder de alteração por parte da assembleia municipal que lhe permita desvirtuar completamente o projecto de regulamento apresentado pela câmara municipal, de modo que ele apareça como de concepção (praticamente) sua. Deste modo, as alterações que a assembleia municipal pode/possa introduzir num projecto de regulamento apresentado pela câmara municipal, não-de ser de modo a que se não altere nem desvirtue o seu objecto e fim, o âmbito e as medidas e/ou as soluções nele propostas.

**2.6.2.** Um outro limite, sem assento na lei mas decorrente de regra constitucional que, pela sua lógica e finalidade, se julga aqui igualmente aplicável e relevante, é o de que as alterações que possam ser introduzidas pela assembleia municipal num projecto de regulamento municipal não podem envolver aumento de despesa ou diminuição de receitas municipais, (pelo menos) no ano económico em curso. Trata-se aqui de importar para a realidade regulamentar municipal a designada *lei-travão* contida no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição<sup>xiii</sup>.

Por outro lado, um limite como este decorre igualmente do facto de a assembleia municipal não assistir o poder de alteração da proposta camarária de orçamento pelo que a alteração de um projecto de regulamento de que resultasse aumento de despesa ou diminuição de receita representaria de alguma forma uma alteração orçamental, ainda que efectuada de forma indirecta.

**2.7.** Porém, entre alterações da natureza das anteriormente referidas e aquelas outras que se fiquem por meras correcções formais de texto, situa-se um vasto leque de possibilidade de alterações, mais ou menos profundas, aos textos regulamentares propostos, realizadas pela assembleia municipal. Tais alterações – e conquanto essas alterações não desvirtuem de tal modo o projecto de regulamento que ele, após todas elas, já não se reconheça no texto a iniciativa original – serão, assim, admissíveis.

**2.8.** Contudo, tais modificações não foram submetidas, sendo o caso, a audiência de interessados ou consulta pública, e não se podem considerar como válidas as realizadas para o projeto original, pois que respeitaram a texto diferente (eventualmente com diferentes soluções).

Por isso, sempre que pela assembleia municipal sejam introduzidas alterações a projectos de regulamento submetidos a audiência interessados ou consulta pública, devem as pretendidas alterações ao texto serem devolvidas a câmara municipal para que esta, como único titular do procedimento regulamentar, proceda a nova audiência de interessados ou consulta pública, relativamente aos aspectos alterados ou a todo o regulamento.

**2.2.** Aqui chegados – e concluído que está que os projectos de regulamento apresentados à assembleia municipal para aprovação, podem, nessa sede, ser objecto de correcção (formal) do seu texto ou sofrer modificação ou alteração da sua materialidade (substância) – fica por saber como proceder *procedimentalmente* nesse caso, designadamente em sede de funcionamento e agenda dos trabalhos da assembleia – que é precisamente a questão que ora aqui se pretende dilucidar.

A questão está em saber quando devem/podem ser apresentadas, pelos membros de assembleia municipal ou por grupos municipais, propostas de alteração a projectos de regulamento submetidos à assembleia municipal, para aprovação, e como devem essas propostas de alteração ser tratadas em sede de agenda da assembleia municipal.

**2.2.1.** O procedimento regulamentar autárquico não se encontra disciplinado de forma codificada, sistemática e harmónica, estando disperso entre o *Regime Jurídico das Autarquias Locais*<sup>1</sup>, no tocante a competências de iniciativa e aprobatórias, e o *Código do Procedimento Administrativo*, relativamente ao *procedimento regulamentar*, mas quanto a este, de uma forma geral (e em geral) para toda a administração, sem, por isso, atender ou levar em consideração as especificidades que resultam da própria conformação desse procedimento ao nível da administração local, não levando aqui, sequer, em consideração, no que se refere à *habilitação regulamentar*, todos os diplomas legais que, como *normas habilitantes*, estabeleçam a disciplina legal da matéria e/ou prevejam ou permitam essa regulamentação.

Assim, nem o RJAL dispensa à matéria procedimental regulamentar qualquer norma a não ser as de atribuição de competências (para o desencadeamento do procedimento regulamentar e

---

<sup>1</sup> O *Regime Jurídico das Autarquias Locais* (RJAL) foi aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, rectificada pelas Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de Novembro, e Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro, e alterado pelas Lei n.º 25/2015, de 30 de Março, Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, e Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro.

para aprovação dos mesmos), nem o Código do Procedimento Administrativo se debruça sobre as *especificidades* do procedimento regulamentar quando estejam em causas regulamentos municipais, ou mais genericamente, regulamentos autárquicos.

Não havendo, assim, arrimo legal que permita dilucidar a questão ora em apreço, esta carece de ser solucionada através da construção de uma interpretação jurídica que ao mesmo tempo seja harmónica e equilibrada e se compatibilize com a legislação e praxis administrativa na matéria.

**2.2.2.** Assim, a primeira nota a fazer é que a apresentação de uma *proposta* (ou de várias propostas) *de alteração*<sup>2</sup> a um regulamento submetido à assembleia municipal para aprovação, não configura qualquer novo ponto da ordem do dia dessa sessão – pelo que a sua discussão e votação nem se encontra afectada pela limitação do n.º 1 do artigo 50.º do RJAL, nem sujeita à autorização extraordinária do n.º 2 do mesmo artigo.

Assim sendo, as propostas de alteração podem ser apresentadas logo que conhecida a agenda (ordem do dia) da sessão da assembleia<sup>3</sup>, através da sua entrega à mesa da assembleia municipal, que as deverá fazer chegar aos membros da assembleia na forma costumeira até ao início da sessão ou distribuí-las no seu decurso, para serem discutidas (e votadas) no ponto da agenda relativo à aprovação do regulamento e quando a ele se chegar.

Contudo as propostas de alteração podem também ser apresentadas (ou seja, serem feitas chegar à mesa) na pendência da sessão ou mesmo durante a discussão do ponto relativo à aprovação do regulamento.

A questão que então se poderá colocar é a de saber se os membros da assembleia se consideram em condições de poder deliberar (votar) a(s) proposta(s) de alteração ou se, pelo contrário,

---

<sup>2</sup> Usando de algum paralelismo com o processo legislativo na Assembleia da República, podem-se classificar as **propostas de alteração** como propostas de *emenda*, de *substituição*, de *aditamento* ou de *eliminação*.

Assim, *consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido; propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada; propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova e propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão*. Cfr. artigo 127.º do *Regimento da Assembleia da República* (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de Setembro, alterado pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2010, de 14 de Outubro, Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 21 de Abril, e Regimento da Assembleia da República n.º 1/2018, de 22 de Janeiro).

<sup>3</sup> Porque a partir desse momento o projecto de regulamento é (deve ser) distribuído e chegar ao conhecimento dos membros da assembleia municipal, permitindo-lhes, assim, apresentar, desde logo, as alterações que entendam pertinentes.

necessitarão de (mais) tempo para analisar com pormenor essa(s) proposta(s).

Neste último caso poderá tornar-se necessário suspender a sessão por um período breve (meia hora, uma hora), prosseguindo os trabalhos (e as votações) decorrido o mesmo ou, não sendo ele suficiente, poderá haver lugar a suspensão por um período mais longo, reunindo-se novamente a assembleia municipal em data desde logo pré-fixada, para, dando-se continuidade à mesma sessão, deliberar sobre tal (tais) proposta(s) de alteração e aprovar o texto final do regulamento<sup>4</sup>.

Independentemente de o projecto de regulamento ou as propostas alterações poderem baixar a uma comissão, especializada ou permanente, eles apenas podem ser definitivamente aprovados ou rejeitados em assembleia municipal reunida em plenário, pelo que não só as propostas de alteração devem ser sempre submetidas a deliberação da assembleia municipal, para rejeição ou aprovação, como o regulamento, no seu todo e na versão final do seu texto, dever igualmente ser submetido a deliberação para (rejeição ou) aprovação final.

**2.2.3.** De ter em atenção, contudo, o caso em que as alterações propostas sejam de âmbito tal que já não se possam considerar como cabendo ainda no âmbito da *audiência prévia* do

---

<sup>4</sup> Também aqui se pode recorrer, adaptadamente, à experiência da Assembleia da República em matéria de precedência na votação das propostas de alteração, pois que a aprovação de algumas delas pode prejudicar ou inviabilizar a apreciação de outras.

Assim, as propostas de alteração e a aprovação de normas regulamentares (relativamente às quais haja propostas de alteração) devem ser votadas pela seguinte ordem:

- a) propostas de **eliminação** - é aprovada [ou não] a eliminação de uma norma do projecto de regulamento, desaparecendo do seu texto. Em caso de aprovação da eliminação deve ser tida em atenção a necessidade de manter a coerência dessa norma com o restante texto regulamentar como um todo e, especial, no caso de eliminação de um (ou mais) número(s) de um artigo, a coerência das normas restantes desse artigo e/ou a sua conexão com ou remissão de, ou para, outras normas regulamentares;
- b) propostas de **substituição** - neste caso será aprovada a substituição de uma norma original do projecto de regulamento pela constante da proposta de substituição aprovada, dispondo diferentemente. Por isso, poderá ser necessário proceder à harmonização de alguma(s) das demais normas regulamentares;
- c) propostas de **emenda** – mantendo-se (no todo ou em parte) o texto da norma do projecto de regulamento, altera-se, contudo, a sua redação de modo a que o resultado final pode significar uma restrição, uma ampliação ou uma modificação do sentido original da norma;
- d) propostas de **aditamento** a norma do projecto – a adição de norma nova ao texto original do projecto deve ser votada, para aprovação ou rejeição.
- e) **texto da norma** do projecto, **com as alterações** ou aditamentos já aprovados – no caso de artigos em que haja normas eliminadas, substituídas, com emendas ou aditadas deve ser submetida a votação a **redacção final** da norma contendo todas essas as alterações.

Sobre a ordem de votação de diplomas legislativos na Assembleia da República *vd.* o artigo 154.º do *Regimento da Assembleia da República*.

regulamento realizada, no devido momento, pela câmara municipal, caso em que haverá que devolver o projecto de regulamento a este órgão, para que este proceda a nova *audiência prévia*, visando, em especial, as alterações nele introduzidas pela assembleia municipal<sup>5</sup>.

### *Salvo semper meliori judicio*

---

<sup>i</sup> Artigo 33.º, n.º 1, al. k) do RJAL.

<sup>ii</sup> Artigo 25.º, n.º 1, al. g) do RJAL.

<sup>iii</sup> Sobre as diversas fases do procedimento regulamentar vd. RICARDO DA VEIGA FERRÃO, *Regular o Regulamento – procedimento regulamentar autárquico em tempo de Novo Código do Procedimento Administrativo*, ed. electrónica, v. 1.1., 2017, acedível em

[http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com\\_docman&view=document&alias=3920-regular-o-regulamento&category\\_slug=autarquia&Itemid=739](http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_docman&view=document&alias=3920-regular-o-regulamento&category_slug=autarquia&Itemid=739), pág. 9 e segs.

<sup>iv</sup> Cfr. RICARDO DA VEIGA FERRÃO, *Regular o Regulamento...* cit, pág. 10.

<sup>v</sup> Artigo 100.º do CPA. Porém, nos termos do n.º 1 deste artigo, só terá que haver lugar a audiência de interessados se o regulamento em discussão contiver *disposições que afetem de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos*.

Por outro lado, *têm direito a ser ouvidos em conferência de interessados todos aqueles que se tenham constituído como interessados no procedimento (...), mas apenas esses*. Cfr. RICARDO DA VEIGA FERRÃO, *Regular o Regulamento...* cit, pág. 26. *Vd.*, igualmente, artigos 98.º, n.º 1 e 100.º, n.º 1, do CPA.

<sup>vi</sup> Artigo 101.º do CPA. Cfr. RICARDO DA VEIGA FERRÃO, *Regular o Regulamento...* cit, pág. 31.

<sup>vii</sup> Artigo 98.º, n.º 1, e artigo 100, n.º 1, do CPA.

<sup>viii</sup> Já que se entende que cabe à câmara municipal não só o poder de impulso inicial do procedimento, como a direcção do próprio procedimento. Sobre este ponto, vd. RICARDO DA VEIGA FERRÃO, *Regular o Regulamento...* cit, pág. 21, e autores aí citados na nota 12.

<sup>ix</sup> Artigo 25.º, n.º 1, al. g) do RJAL.

<sup>x</sup> Assim, o n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e o n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. Contudo, a primeira Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, nada dizendo a este respeito, exigia, porém, que a aprovação de regulamentos e posturas fosse feita *pela maioria absoluta de membros em efectividade de funções* (n.º 2 do artigo 48.º).

<sup>xi</sup> O artigo 25.º, n.º 3, do RJAL, diz-nos que *não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior [daquele artigo], sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal*.

<sup>xii</sup> Neste sentido vd. RICARDO DA VEIGA FERRÃO, *Regular o Regulamento...* cit, pág. 36 e seg. e também CLÁUDIO MONTEIRO, *O poder de modificação das propostas de regulamentos municipais* in *Revista da Assembleias Municipais*, n.º 2, Abril-Junho 2017, págs. 11-20, pág. 18 e seg.

<sup>xiii</sup> Diz essa norma que *os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*.

---

<sup>5</sup> Por força das competências procedimentais em matéria regulamentar, a realização desta conferência, ainda que em consequência das alterações introduzidas pela assembleia municipal, não cabe ser realizado por esta mas apenas pela câmara municipal.